



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Processo Administrativo 09090001/21.

Dispensa nº 7/2021-033/DISP

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, DISPENSA DE LICITAÇÃO, INCISO V, DO ARTIGO 24, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 1993. ATENDIMENTO NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

II – DO PROCESSO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, a possibilidade de se efetuar compra direta por dispensa de licitação, por não ter comparecido a convocação da sessão pública, nenhum interessado, tornando o certame deserto, por duas vezes.

Vale ressaltar que a compra que se refere contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, conforme se depreende das requisições que instruem o processo. Cumpre asseverar que fora respeitada a legislação vigente que trata sob a matéria (Lei de Licitações), uma vez que houve instrução processual para a contratação do possível processo licitatório Nº 21060001/2021 na modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº 014/2021 e 21060001/2021 na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 026/2021 que teve respeitado todas as formalidades exigidas por Lei, tendo, entretanto, não comparecido nenhum interessado, por duas vezes.

Verifica-se ainda que as Ata da Sessão Pública dos Pregões Eletrônicos – SRP nº 014/2021 e 026/20201 fazem parte do autos, tendo sido registrado o não comparecimento e desinteresse de participantes, sendo declarado o certame e a repetição do certame deserto.

Este é o breve relatório, passamos a opinar:

III – DAS CONSIDERAÇÕES

Quanto à análise do Processo n.º 09090001/21, podemos concluir que apesar de terem sido tomadas todas medidas reconhecidas por Lei contratação empresa especializada na prestação de serviços funerários, os mesmos não puderam ser comprados por falta de interessado em vendê-los, tendo ao pregões terem dado deserto.

Assim, verifica-se um permissivo legal na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que em caso de desinteresse de licitantes e havendo a real necessidade em adquirir bens ou serviços por parte da Administração Pública, possa a mesma fazê-lo de forma direta por meio de dispensa de licitação, desde é claro, que se comprove esses requisitos, senão vejamos:

Art. 24. “É dispensável a licitação:” V – “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Veja que de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e dos Contratos, poderá ser dispensada a licitação nos casos que não haja interessados à acudirem ao chamado da Administração Pública à participar da fase externa do processo sem que exista justificativa para tanto.

Tal situação foi o que realmente ocorreu, instaurou-se o procedimento licitatório com fito a atender as necessidades prementes, pois respeitadas as formalidades legais convocou-se interessados em participar do Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários e nenhum interessado se fez presente, no certame e na repetição do certame, tornando a licitação deserta.

Insta salientar, que o dispositivo da Lei 8.666/93, que permite a dispensa de licitação a quando do certame deserto, destaca que só será permitida a compra direta se for verificado gasto extravagante para a Administração Pública na realização de outra contenda, o que não se encontra óbice no caso em apreço, visto que a tomada de novos procedimentos licitatório ocasionará gastos excessivos a este Poder Executivo, sem ao menos ter a certeza que licitantes se façam presentes a uma possível novo Pregão Eletrônico.

Ademais, a Comissão Permanente de Licitação através do seu presidente, se manifesta em parecer fundamentado sobre a real necessidade da contratação de empresa especializada em serviços funerários, frisando a desnecessidade de realização de novo certame, visto a demasia de gastos para sua consecução e o total desinteresse na participação do pleito. Portanto, não resta dúvida que a compra por dispensa de licitação, desde que respeitados os valores praticados em mercado, seja a melhor opção para a Administração Pública, pois presentes todos os requisitos necessários, quais sejam: ocorrência de licitação anterior; ausência de interessados; prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de custos de novo processo licitatório; ausência de prejuízo na contratação direta (preços compatíveis com o mercado); e manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Expõem-se posições de doutrinadores quanto ao caso:

“licitação deserta, ou ‘fracassada’, cuja repetição seja prejudicial à Administração. Não precisaria este inciso declinar ‘prejuízo para a Administração’, pois é evidente que qualquer repetição de licitação é prejudicial, em vários sentidos, à entidade que licita; toda repetição prejudica (em preços, prazos, condições).” (Ivan Barbosa Rigolin & Marco Tullio Bottino in Manual Prático das Licitações, 7ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 323) “O não comparecimento de licitantes regularmente convocados configura o que se denomina licitação deserta, convindo a tentativa de conseguir algum interessado em realizar o objeto naquelas condições porque o desinteresse constatado pode fazer supor que a repetição pura e simples da licitação não constitua atrativo suficiente para concorrentes potenciais.” (Edmir Araújo Netto in Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 566)

Para tais autores, a ocorrência de uma licitação deserta (onde não há interessados) autoriza o Administrador Público (ordenador de despesa), a realização de uma dispensa de licitação com base no inciso V do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 como já visto alhures.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras e serviços de pequeno impacto patrimonial, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro
CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Pelo que consta dos autos estão presentes os primados da Isonomia e da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, dando o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Desta feita, a Lei permite (Legalidade Estrita) à Administração Pública, Prefeitura Municipal de Salinópolis, em realizar a aquisição por dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, devendo, entretanto tal aquisição respeitar os parâmetros de preço praticados no mercado, afastando possíveis gastos extravagantes que seriam evitados por meio de procedimento licitatório.

V- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 24, incisos, V da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, opinamos favoráveis à legalidade da Dispensa de Licitação em comento.

Esta assessoria manifesta-se pela Ratificação do Processo de Dispensa de Licitação em tela, retornando a Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis /PA, 21 de Setembro de 2021.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 21.473

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro

CNPJ: 05.149.166/0001-98

CEP 68721-000 – Salinópolis / PA